

O DILEMA CONTEMPORÂNEO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO,
BÁRBARA VIEIRA MAGALHÃES TOMASI.

RESUMO - Designa-se, uma investigação no que se refere ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, sobre uma ótica contemporânea. Tendo em conta que o sexo feminino é o principal alvo buscado pelos grupos criminosos, busca-se pormenorizar os aspectos que tornam essas vítimas mais vulneráveis, sobretudo, diante da ideologia subsistente, que corrobora com a ideia da superioridade masculina. A compreensão da mulher como objeto sexual, a prostituição forçada e a perpetuação do Estado em condutas que incorrem nas distinções entre os gêneros, constituem relações de poder entre os sexos, ao passo que, são incitadas a sempre desempenharem o papel social de satisfazer os anseios e as necessidades masculinas. Portanto, cabe ao Direito Internacional, as Organizações Internacionais e aos Estados a proteção dos direitos fundamentais, independentemente de nacionalidade, a todos os seres humanos. Os resultados obtidos através de pesquisa bibliográfica e da análise quantitativa de dados, demonstram que, embora houveram avanços ligados à prevenção, proteção à vítima e repressão do crime, as legislações ainda não são hábeis a dirimir o tráfico internacional.

PALAVRAS-CHAVE - Direito Internacional; Tráfico de Mulheres; Exploração Sexual; Contemporâneo; Machismo estrutural.

I. INTRODUÇÃO

A atividade criminosa de tráficos de seres humanos é conceituada pela doutrina internacional como uma forma de escravidão sobre uma perspectiva moderna, uma vez que ambas possuem o mesmo fim: o ganho de proveito econômico, por meio da exploração de outra pessoa. Sua proveniência é marcada desde à época da exploração da mão de obra escrava, com a prática do tráfico negreiro. Distinguem-se, tão somente, na ilegalidade em relação ao indivíduo escravizado.

Levantamentos traçados pelas Organizações Internacionais estimam que mulheres e meninas são as vítimas mais afetadas pelo tráfico de pessoas, sobretudo quando sua execução se volta para fins da exploração sexual. À despeito disso, pretende-se esclarecer o porquê, mesmo que em variados níveis, a condição feminina ainda é de desvantagem ou inferioridade em relação ao sexo masculino na maior parte do mundo, e como a discriminação entre os gêneros influencia a expansão do número de casos do tráfico internacional de mulheres.

O estudo empregou a metodologia quantitativa e qualitativa. No concernente à aplicação metodológica qualitativa foram inclusos materiais de pesquisas de livros, artigos científicos, monografias, relatórios elaborados por organizações internacionais, texto da legislação nacional.

Para a estruturação desta pesquisa, primeiramente buscou-se apresentar a origem da prática delituosa, o conceito de tráfico de pessoas, como ele ocorre e de que forma acontece o

aliciamento das vítimas. Ainda nesse viés, o primeiro tópico demonstra os fatores que contribuem para o aumento de casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, através da nociva ideologia subsistente em âmbito mundial da inferioridade e invisibilidade feminina, especialmente quando essas são imigrantes de baixa renda.

Partindo do pressuposto da existência de impasses na política de enfrentamento do crime de tráfico de mulheres, o segundo tópico buscou analisar o papel do Direito Internacional em um mundo contemporaneamente interdependente na proteção e garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. Assim, foi retratada a legislação nacional e internacional, à luz das garantias fundamentais.

Por fim, no que se refere a aplicação metodológica quantitativa, em um terceiro momento da pesquisa, foram feitos levantamentos de dados oficiais contemporâneos nacionais e internacionais tendo em mente a circunstância excepcional causada pelo COVID-19, que elevou visivelmente as situações de vulnerabilidade e da extrema pobreza, com impactos econômicos surtidos à nível global.

II. REVISÃO DA LITERATURA

A. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

O crime de tráfico de pessoas, para doutrina internacional consiste: no rapto, transporte, alojamento, transferência, venda ou recolhimento de pessoas; em fronteiras nacionais

ou internacionais; por meio de força, coerção, fraude ou engano; inserir pessoas em condições de escravidão ou análogas à escravidão, trabalho forçado ou exploração sexual, servidão doméstica, ou servidão por dívida [1]. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, consubstanciada em uma transgressão aos direitos humanos [2].

Afirma-se que a origem dessa prática delituosa é marcada desde a época da escravidão, entretanto, hoje é vista com um revestimento contemporâneo ao passo em que, a motivação principal da prática de ambos os delitos são: a obtenção de vantagem financeira sobre outra pessoa, distinguindo-se somente, na licitude do controle sobre o indivíduo escravizado [3].

O livro “Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos” [1], realizado em parceria entre a secretaria Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e o IEDC - Instituto de Estudos Direito e Cidadania, demonstra que: as mulheres, crianças e as travestis são alvos preferenciais deste crime, quando a prática tem por objetivo a exploração sexual [2]. Por sua vez, o tráfico de mulheres compreende o uso da força e do engano para transferir mulheres para condições de extrema subalternidade e degradação [1].

Entre as modalidades, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é o mais crescente, em razão de sua rentabilidade para os grupos criminosos, envolvendo usualmente homens de grande poder aquisitivo. Em contraponto, do outro lado da questão estão mulheres em situação de abuso, aflitas para escapar da ausência de oportunidades de trabalho, situações de violência, fome e miséria. Outra razão que favorece para expansão são os fluxos migratórios latino-americanos, asiáticos e africanos, onde a presença feminina progressivamente se tornou mais forte, e simbolizada como “passivas e vulneráveis”, implicam a uma condição de invisibilidade da mulher imigrante [4].

As principais causas que contribuem para o aumento de número de casos do tráfico internacional de mulheres, para exploração sexual, de acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho, são; discriminação de gênero; instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos; leis deficientes [5]. O estudo de 233 processos judiciais envolvendo tráfico de pessoas revela características acerca da vulnerabilidade das vítimas antes do recrutamento, constatando que, a maior parte se encontrava em condição de incapacidade ou necessidade extrema no atendimento às suas próprias necessidades básicas, tais como alimentação, abrigo ou saúde [6].

O subdesenvolvimento de uma localidade, relacionado à pobreza, ausência de oportunidades de trabalho e instabilidade em regiões de conflito tem efeitos devastadores em especial sobre mulheres, particularmente mais suscetíveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados, por parte de grupos armados [3]. Para a OIT [5], as raízes do problema se dão nos mecanismos que toleram a permanência da exploração dos grupos sociais do que nas particularidades das vítimas.

No contexto mundial, mesmo que em níveis diferentes a condição feminina é ainda em diversas áreas, de desvantagem ou inferioridade em relação ao sexo masculino [7]. A autora pontua que, são meninas e mulheres que são mais propícias a serem tratadas como propriedade e serem violentadas sexualmente, inobstante a liberdade individual e o direito à proteção e à segurança sejam garantias inerentes aos seres humanos. Dentro de um contexto internacional em que a representatividade política é predominantemente masculina, os direitos humanos das mulheres precisam ser defendidos, no entanto, o que se observa na realidade são homens falando em detrimento de todas as mulheres [8].

À vista disso, tem-se que a discriminação de gênero é derivada do pensamento patriarcal e misógino ainda subsistente na maior parte das culturas. Essa ideologia predominante corrobora para a expansão do tráfico de mulheres, na medida em que são vistas e tratadas como mercadorias. A compreensão histórica da mulher como objeto sexual, e não como sujeito de direitos estabelece relações de poder entre os sexos, nessa conjuntura, a figura feminina é estimulada a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas masculinas [8].

Desse modo, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma problemática enfrentada em todo mundo, comumente relacionada a locais com problemas econômicos e sociais. Soma-se isso ao fato de haver uma legislação ineficaz, assim como condescendência das autoridades e órgãos responsáveis fronteiriços [4]. Essa conduta acontece de forma velada, em que mulheres descontentes com suas condições de vida são enganadas por organizações criminosas, com a finalidade lucrativa [9].

Grupos envolvidos no recrutamento de mulheres, em sua maioria em países e regiões pobres no mundo, realizam propostas convincentes de uma vida melhor, a pessoas em situação de vulnerabilidade. Uma forma trivial são promessas de emprego, em que o empregador arca com os custos e despesas iniciais (passagem e moradia) que deve ser adimplida com o trabalho, uma dívida que nunca tem fim. Ao chegarem em seu destino, as mulheres assumem condição de vida inferior, na posição de “escravas sexuais” de seus aliciadores ou da pessoa que as comprou [3].

As práticas degradantes vão muito além do sequestro, o planejamento do crime envolve desde o deslocamento das vítimas (que é feito sobre o completo comando das quadrilhas especializadas) à idealização de um cativo, à imposição do trabalho em condições de exploração, sob ameaças de mortes, submetidas à tortura, vício forçado em bebidas e drogas [4].

A imigração ilegal é outro fator de risco para os envolvidos, que necessitam do apoio de autoridades de fronteira e portuárias. Essas atividades ilícitas, são facilmente disfarçadas como atividades lícitas, como por exemplo: agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas, ou ainda, mediante o agenciamento de empresas de casamentos [4]. Nos locais em que habitualmente essas práticas ocorrem, as penas aplicadas são ínfimas, não sendo proporcionais aos

crimes cometidos [5].

O tráfico humano caracteriza-se como um crime de difícil prevenção e elucidação, devendo ser tratado como Política de Estado. Essa emblemática exige ações pautadas na co- operação coordenada e integrada dos países, das diversas áreas da justiça, saúde, educação, trabalho, assistência social, turismo. Ou seja, os governos democráticos do mundo devem viabilizar o combate, com enfoque na prevenção, apoio às vítimas e responsabilização dos autores, de acordo com estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas [2].

Para Hazeu, o grande desafio não é só consolidar os fundamentos políticos e teórico-metodológicos que permitam uma observação multifacetada do fenômeno no Brasil e no mundo, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos. É imprescindível, acima de tudo, coragem para lidar. Não se trata apenas de se falar sobre a crise da modernidade, de valores éticos e da democracia, mas que é necessário revelar uma sociedade exasperada com os reflexos dos sistemas de produção e de convicções, no anseio de que outra realidade no mundo possa tornar-se viável [10].

B. PRINCIPAIS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Em um mundo interdependente, cabe ao Direito Internacional resguardar os direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. Esse papel não é só dos Estados, mas de igual forma das organizações internacionais [7].

A Carta das Nações Unidas (Carta de São Francisco), foi assinada por 50 Estados em 26 de junho de 1945, é considerada um dos marcos no âmbito do direito internacional, haja vista que buscou estabelecer parâmetros similares para a atuação dos países na busca da paz e da segurança internacionais [11]. O art. 1º da Carta de São Francisco estabelece um dos propósitos da Organização das Nações Unidas:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [12].

A nova época efetivou o progresso de principais dispositivos que pretendiam consolidar a proteção internacional de direitos classificados como fundamentais. Destarte, na esfera da ONU, os conceitos abarcados conquistam um status maior, dessa forma não alcançam apenas elucidações pacíficas de conflitos, bem como assim, promovem ações internacionais que aspirem o desenvolvimento e à promoção dos direitos humanos para defesa da paz e da segurança [11].

O desenvolvimento das políticas voltadas para proteção feminina resultou na realização da Emenda da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção para Repressão de Tráfico de Mulheres Maiores

(1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída no ano de 1949 em Nova York, definida pela ONU [3].

Com a finalidade de estabelecer valores universais, os diversos estados reuniram-se em Paris entre os anos de 1947 e 1948, resultando disso a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), disposta na Resolução 217 A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas. Este documento enumera princípios, direitos e liberdade, dentre os quais para fins de correlação com o tema voltado para o tráfico de pessoas, enumeram-se os previstos nos artigos I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII [11].

Por conseguinte, os artigos subsecutivos intervêm em defesa de direitos e liberdades inerentes aos seres humanos, engrandecendo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, vedando qualquer forma de escravidão ou servidão, à tortura, qualquer ação desumana ou prática degradante. Imprescindível mencionar que reconhece a igualdade formal de todos os seres humanos – a igualdade perante a lei, sem qualquer distinção [3].

A relevância desta declaração sucede no fato que o pressuposto para haver o reconhecimento destes direitos humanos elencados pela Liga das Nações (ONU), é um contexto histórico de lutas, guerras e na dominação de um indivíduo sobre outrem, fator primordial para elaboração de leis com alcance mundial que compreenda mudanças e os desafios encontrados na transformação da vida em sociedade, inviabilizando qualquer tipo de crise no âmbito da prática do direito [3].

Em setembro de 1995, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim (Beijing), elucida e simboliza uma iniciativa na consolidação dos direitos humanos das mulheres, em que cujo na Conferência de Viena de 1993 foram expressos como elementos do conjunto das normas gerais dos direitos do homem, porém necessitam de atenção própria [7]. A Declaração de Beijing expressa em seu preâmbulo que: “apesar do progresso alcançado na década anterior, persistiam as desigualdades entre mulheres e homens” [7]. Têm-se que estes marcos serão cruciais para embasar a construção das demandas femininas nos anos subsequentes [7].

C. PRINCIPAIS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS VALIDADAS NO CONTEXTO NACIONAL

No concernente aos tratados internacionais, posteriormente homologados no contexto brasileiro em prol do resguardo de direitos civis e políticos às mulheres, têm-se: a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à mulher (1948); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) [7].

Posteriormente, o Brasil ratificou essas convenções respectivamente nos anos de 1952, 1950, 1952 e 1984. Desse modo,

o país implementou importantes tratativas gerais acerca dos direitos humanos das mulheres. Ainda, nesse campo em específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em Viena no ano de 1993 - Convenção de Belém do Pará, foi homologada pelo texto nacional em 1995 [7].

Importa mencionar que a Convenção de Belém do Pará assenta como formas de violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” [13]. Em outras palavras, pode-se aferir que o tráfico e a prostituição forçadas, bem como a perpetuação do estado em condutas que incorrem nas distinções entre os gêneros constituem manifestas formas de degradação contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988 assegura que o país cumprirá todas as orientações de acordos internacionais ratificados. Assim, este diploma normativo consagrou os direitos e garantias individuais, com enfoque nos direitos humanos. Os “direitos humanos” são aqueles inerentes aos indivíduos pela condição de sua própria existência. Em outros termos, toda pessoa é sujeito de direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade, de aplicação imediata [2].

O Artigo 5º, caput, da Constituição Federal, encontra-se insculpido no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e garante o tratamento equânime perante a lei sem qualquer distinção, também entendido como o princípio da igualdade formal, o inciso I do referido artigo regulamenta o princípio da igualdade de gênero, dispondo da seguinte redação [14].

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição(...) [14].

Para garantir a aplicabilidade dos tratados anteriores, a Assembleia Geral da ONU, no ano de 2000 instituiu um comitê intragovernamental para elaboração da Convenção Internacional Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, em que tinha como seu principal objeto a congregação em um só documento todas as tratativas relativas ao tráfico de mulheres e crianças. Por consequência, essa ação resultou no Protocolo de Palermo [3].

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a conceituação do tráfico de pessoas. O art. 3º define conceitos relativos ao tráfico de pessoas [15]:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea [15].

Com a integração do artigo à legislação brasileira, tornou-se punível o a aferição dos conceitos inerentes à configuração do delito. No Art. 3º da alínea “a” o termo utilizado como “tráfico de pessoas” se refere ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante o uso de força, coação, enganação, fraude, rapto, engano, abuso de autoridade sobre outra para fins de exploração. O legislador se preocupou em inserir distintas formas de exploração em sua redação, ligadas a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado ou práticas análogas à escravidão, exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual [15]. Por fim, a alínea “b” deixa nítido que o consentimento para qualquer tipo de exploração da vítima é insignificante para configuração do delito [16].

No que se refere ao Direito Penal brasileiro e ao bem jurídico tutelado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, os direitos fundamentais são frontalmente atingidos [9]. Em 6 de outubro de 2016 passou a vigorar a Lei nº 13.344, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e nacional de pessoas, bem como as medidas de atenção às vítimas, o que resultou na revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, passando a vigorar o artigo 149-A, entendido como a Lei de Tráfico de Pessoas [16].

Distintamente dos artigos revogados, o novo disposto tem por fundamento essencial a finalidade, assim, a lei previu expressamente sanções a qualquer forma de exploração humana, e não mais apenas à exploração sexual [16]. O bem juridicamente protegido é a liberdade individual da vítima e em se tratando de crime formal, a consumação é praticada sem que haja a necessidade da vítima seja de fato traficada, ou seja, basta o agente atuar com um dos objetivos ou finalidades previstas no tipo penal, para tornar-se passível de punição [8].

Foram contempladas políticas de assistência às vítimas do crime ao prever assistência jurídica, social, trabalho, saúde, acolhimento, abrigo provisório e atendimento psicológico

humanizado nestes casos [9]. Apesar disso, os grandes avanços normativos de cunho assistencialista, as leis não são hábeis a dirimir o tráfico internacional de mulheres [3].

São vários os óbices encontrados no enfrentamento ao tráfico feminino para fins sexuais no que diz respeito à cooperação internacional, as condições das investigações e equipes policiais, o silêncio das vítimas por diversos fatores, ausência de exequibilidade e exigibilidade dos tratados internacionais por seus países signatários. Mesmo assim, as ONGS locais e transnacionais destacam-se pelo papel desempenhado no trabalho, apoio, conscientização e auxílio às vítimas do tráfico de mulheres para a exploração sexual [17].

III. METODOLOGIA

Para elaboração do presente artigo foi utilizada a metodologia quantitativa e qualitativa. A aplicação metodológica quantitativa, trouxe ao final da pesquisa, elementos e dados recentes de órgãos oficiais, nacionais e internacionais.

Mediante a análise destes dados foi possível identificar que, dentre outros, os fatores sociais como situações de extrema vulnerabilidade social e pobreza, estão diretamente relacionados ao percentual de mulheres que são vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual. Ademais, todo o estudo considerou os efeitos biológicos e sociais provocados pelo COVID-19.

Em contraponto, para fundamentar e responder ao problema formulado, foi empregada a aplicação metodológica qualitativa junto à observação de documentos preexistentes, tais como legislações, tratados e pactos internacionais, trechos de monografias, artigos científicos, relatórios feitos por organizações e livros.

IV. RESULTADOS

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020 realizado pela UNODC baseou-se através da coleta de dados de 148 países, explorando fatores socioeconômicos como os condutores do tráfico humano para os diversos fins que se destina. Toda pesquisa levou em conta o contexto atípico vivenciado, em que os efeitos sentidos pela crise do COVID-19 aumentaram consideravelmente as situações de vulnerabilidade e da extrema pobreza em diversas regiões do mundo, visto que impacta diretamente a economia mundial. O levantamento traçado, foi conclusivo: as mulheres e meninas são as principais vítimas afetadas pelo tráfico humano de modo geral, sendo a modalidade mais comum para exploração sexual [6].

A modalidade criminosa do tráfico humano na exploração sexual é a modalidade mais sofisticada quando comparada com as outras, pois apresenta características subjetivas que prejudicam a identificação dos envolvidos [18]. Segundo os dados apresentados pela OIT, o baixo risco que o tráfico de pessoas significa para as organizações criminosas significa, é demonstrado através do reduzido número de condenações: “em 2003, cerca de 8.000 traficantes de seres humanos foram levados à Justiça em todo o mundo. Desses, apenas 2.800 foram condenados, segundo o governo norte-americano” [5]. O uso de recursos tecnológicos também foi causa comumente

levantada para justificar a facilidade tanto para aliciamento, quanto para o controle ou para consumir a exploração [18].

Considera-se que o número total de vítimas percebidas, está intimamente ligado às diferenças geográficas na competência para localizar os casos, registrar e relatar o tráfico de pessoas. Em 2018, a maioria das mulheres detectadas foi traficada para fins de exploração sexual, em contrapartida os homens em sua maior parte, para trabalho forçado. Desse modo, as vítimas femininas para exploração sexual equivalem a 77% dos casos; 14% foram traficadas para trabalho forçado; e ainda 9% para outras formas de exploração. Entre os homens, 67% é traficado para o trabalho forçado; 17% para exploração sexual; 1% para remoção de órgãos; e 15% são traficados para outras formas de exploração, conforme os dados expostos pela UNODC [6].

Em regiões como: Europa Ocidental; Europa Meridional; Europa Central e Sudeste, Leste da Ásia e Pacífico; e em todas as regiões das Américas a modalidade de tráfico para exploração sexual é a mais regular. O Relatório Global da UNODC [6], ainda afere que, o tráfico humano para fins sexuais representa 50% de todos os casos identificados no mundo.

A OIT traçou o perfil das vítimas: são mulheres e meninas, geralmente com idade entre 15 e 25 anos, oriundas de locais periféricos/zonas rurais, exercem atividades laborais de pouca exigência e possuem baixa renda, atuam em profissões subalternas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade, que requerem uma longa jornada de trabalho, a despeito de consignarem uma rotina desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. Por sua vez, são mulheres que retratam algum tipo de conflito intrafamiliar, fator que torna ainda mais fácil o aliciamento [5].

A maior parte dos investigados, presos, processados e/ou condenadas continua sendo do sexo masculino (60% do total em todas as categorias). Contudo, curiosamente, regiões da Europa Ocidental e da Ásia Central tendem a condenar mais mulheres (80%), ao passo em que no Leste Asiático e na América Central, homens e mulheres foram condenados em números proporcionais, enquanto os países do Oeste e Sul da Europa, América do Norte e Norte da África e Médio Oriente relataram percentuais de mulheres condenadas mais baixos, quando comparadas aos homens [6].

Paralelamente, em âmbito nacional, de acordo com o levantamento fornecidos pela Polícia Federal, entre os anos compreendidos de 2017 a 2020, no país 121 pessoas estariam sendo indiciadas pela prática do crime tipificado no artigo 149- A (Lei do Tráfico de Pessoas). No que se refere ao gênero dos condenados, segundo informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional 78% dos condenados são do sexo masculino e 22% são mulheres [18].

Nesse tocante, conforme informações oferecidas pela Polícia Federal, há indícios da constante ampliação de inquéritos instaurados para averiguação desses casos. Apesar de existirem impressões de que o fechamento das fronteiras e controle no ingresso de pessoas nos países durante a época

de pandemia comprometeria a prática criminosa, as estimativas demonstram que as medidas restritivas contribuíram para atuação dos traficantes e contrabandistas, considerando os obstáculos de execução de atividades permanentes das organizações e instituições públicas [18].

Concebe-se que dentro território nacional haja cerca de 241 rotas, sendo elas 32 intermunicipais, 78 estaduais e 131 internacionais. Predominantemente, as regiões Norte e Nordeste contém números mais elevados de rotas de tráfico de mulheres, pois são conhecidas como regiões fronteiriças, possuem rotas marítimas, aéreas e rodoviárias, que por consequência, acabam facilitando a saída para Europa ou Ásia. Por sua vez, as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, em sua completude tem maior número de casos de tráfico internacional a cargo de haverem aeroportos e portos [4]. Os destinos finais habituais entre os casos brasileiros são Espanha e Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname [9].

No Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, os números levantados pelo Ministério Público Federal entre os anos de 2017 a 2020 elencam a predominância da exploração sexual no tráfico internacional. Tal afirmativa pode ser reafirmada através dos percentuais obtidos relacionados à cooperação jurídica internacional, em que 69,5% das cooperações internacionais tidas com outros países foram para esse fim. Ainda, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional aludiu que 74% das cooperações jurídicas internacionais ativas foram buscadas pelo Brasil. Os principais países buscados mediante a cooperação foram Espanha, Estados Unidos, França, Paraguai e Peru, o que corrobora com a ideia da preponderância de exportação de brasileiras a outras regiões do mundo para esse tipo de exploração [18].

Com base em informações fornecidas pela OIT, mais de 2,5 milhões de pessoas no mundo são alvos do tráfico humano para fins sexuais [4]. A UNODC [6], constatou que, no ano de 2018 a cada 10 vítimas, cerca de 5 eram mulheres e 2 meninas. As crianças correspondem a 1/3 (meninos e meninas), enquanto os homens equivalem a um percentual de 20% [6].

A desaceleração econômica global em face da pandemia do COVID-19 (“recessão pandêmica”) levou a um significativo declínio no Produto Interno Bruto Global estimado em 6,2%. Isso representa a recessão mais expressiva desde o final da Segunda Guerra Mundial. Além dos fatores pré-existentes que contribuem para elevação dos percentuais, a transgressão econômica, sobretudo, fatores micro e macroeconômicos, tornam maior a suscetibilidade do recrutamento das vítimas, ao passo que, aumentam a exposição de grupos a certas práticas coercitivas [6].

Além disso, estima-se que a combinação de determinantes relacionados à flutuação do PIB, níveis de renda e desemprego nos países de origem, influenciam o nível de fluxos de tráfico para destinos mais ricos. Os dados globais sugerem que as vítimas identificadas fornecem exemplos de aumentos súbitos em países que caem em drásticas recessões

econômicas, dinâmica essa, relevante para compreensão dos padrões de comportamentos e das partes do mundo em que naturalmente haverá elevação nos incidentes de tráfico transfronteiriço, causados pela recessão pandêmica [6].

O Relatório Nacional Sobre Tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020, por sua vez, infere-se a respeito da existência de um panorama improdutivo no progresso em políticas públicas relacionadas aos direitos humanos como resultado do contexto pandêmico. Para a garantia da plena dignidade humana, houveram de serem restabelecidas demandas anteriores como o da assistência alimentar e distribuição de cestas básicas, implementação do auxílio emergencial para suprir a lacuna deixada pelo desemprego, ou seja, foram inseridos outros obstáculos para além da perspectiva sobre equidade e reparação de direitos para os direitos humanos [8].

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é entendido como uma das maiores transgressões dos direitos humanos, uma vez que, afronta diretamente os princípios norteadores dos direitos sociais fundamentais. Dentre as modalidades de tráfico de seres humanos, destaca-se o tráfico de mulheres para a exploração sexual por ser a modalidade mais expressiva e crescente no cenário global.

Por consistir numa modalidade criminosa multifacetada e dinâmica, quando se comenta sobre mulheres em situação de tráfico, essas fontes demonstram um viés restrito e insuficiente da totalidade do processo. Dificuldade essa que reflete até mesmo na elucidação dos casos existentes, porque, no momento em que se constata a existência de algum indício da ocorrência do crime, o que se tem é uma representação do momento que dificilmente envolverá os acontecimentos que caracterizam o antes, durante e o depois.

Deve-se reconhecer que um dos fatores determinantes para o tráfico de pessoas de um modo geral, encontra amparo nas condições estruturais de desvantagens e opressão, que afetam determinadas camadas sociais e estabelecem relações de poder. Igualmente, a discriminação de gênero, as relações de poder estabelecidas entre os sexos, o tratamento objetificado e inferiorizado dado historicamente à mulher ainda é reiterado, motivo pelo qual mulheres e meninas são mais propícias a serem vistas com a idealização de posse e possuem mais chances de serem alvos da violência sexual. Soma-se isso à destinação da figura feminina a posições de desvantagem e inferioridade em relação ao sexo masculino, o exercício de papéis ou funções subalternas e a proteção da moralidade pública sexual, as conduz a uma situação de invisibilidade, tornando-as possíveis vítimas mais suscetíveis e vulneráveis para o tráfico humano e prostituição forçada.

O objetivo fundamental do estudo reside no esclarecimento dos mecanismos que corroboram para perpetuação da predominância do tráfico internacional feminino para exploração sexual, interpretando e explicando seus aspectos inerentes. Ante as peculiaridades, a orientação metodológica adotada no artigo consiste na análise qualitativa da conceituação do tráfico de pessoas, em especial o de mulheres para

exploração sexual, explicando como ele ocorre bem como traçando a legislação nacional e internacional que trata do tema.

Em um último momento utiliza-se aplicação metodológica quantitativa para análise de dados oficiais acerca de relatórios internacionais e nacionais sobre o gênero e o perfil das vítimas, fatores macro e microeconômicos e sua relação com os países de origem e destino, principais rotas nacionais e internacionais. Todo o estudo considerou aspectos particulares inerentes à perspectiva contemporânea e excepcional como o da pandemia do COVID-19.

É certo de que os efeitos sentidos pela crise do COVID-19 elevaram as situações de extrema pobreza e vulnerabilidade no contexto global. Além disso, examinar a problemática do tráfico humano através da preponderância dos reflexos causados pelo contexto pandêmico foi relevante para compreensão dos padrões de comportamentos migratórios, em que por consequência, denota-se elevação nos fluxos de tráfico de países subdesenvolvidos para destinos mais ricos. Por sua vez, o panorama improdutivo do avanço das políticas públicas relacionadas à promoção dos direitos humanos foi um fator ocasionado pela recessão pandêmica, em que demandas básicas, como o da assistência alimentar voltaram para preencher a lacuna deixada pela recessão econômica e o desemprego.

Os resultados obtidos certificam que, as lacunas deixadas pelos direitos humanos internacionais relacionados à desigualdade, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, discriminação de gênero, desemprego, leis deficientes, favorecem e estão interligados com a desproteção de mulheres, que se tornaram alvos mais vulneráveis à medida em que essas têm seus direitos básicos tolhidos pelo estado. Os efeitos da pandemia, em que países caíram em recessões econômicas tornaram a situação ainda mais evidente, ao passo em que, a atuação das instituições públicas também foi dificultada.

Nesse sentido, embora os tratados e dispostos normativos tenham se aperfeiçoado, contemplando normas e políticas de assistência às vítimas ao prever assistência social, jurídica, trabalho, acolhimento e abrigo provisório, atendimento psicológico, o espectro do avanço das políticas públicas do crime do tráfico internacional de mulheres ainda revela óbice no que diz respeito à exequibilidade e exigibilidade de tratados e convenções internacionais por seus países signatários, cooperação internacional, ao silêncio das vítimas, as condições das investigações e condenações judiciais transnacionais.

Referências

- [1] RICHARD, A. O. *International Trafficking in Women to the United States: a Contemporary Manifestation of Slavery and Organized Crime*. [s.l.]: Center for the Study of Intelligence, 1999.
- [2] SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.] – 1 ed. Brasília Não há fontes bibliográficas no documento atual.: Ministério da Justiça, 2013.

- [3] GONZALEZ, J.Z. *Tráfico Internacional de Mulheres*. Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Pós Graduação em Direitos Humanos. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, 2020. Disponível em: <http://posgraduacao.uems.br/uems-sigpos/portal/trabalho-arquivos/download/3113>. Acesso em: 20 fev. 2022
- [4] SILVA, J. S. F. DA; PINTO, L. L. C. E S. *Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual: Uma Forma Moderna De Escravidão*. *Dê Ciência em Foco*, v. 5, n. 1, p. 132–149, 30 jul. 2021.
- [5] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*. Brasília, 2006. ISBN 92-2-817384-X.
- [6] UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. New York, 2021. ISSN on-line: 2411-8443.
- [7] BITTENCOURT, B. P. O *Tráfico Internacional De Mulheres Brasileiras E O Direito Internacional De Direitos Humanos*. *INTER: REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ*, v. 2, n. 1, 16 jul. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25774/14779>>. Acesso em: 08 fev. 2022.
- [8] MACÊDO, S. *Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual*. Repositório Anima Educação, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20122>>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- [9] AGUIAR, L.R. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual*. Monografia Jurídica da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de direito PUC-GOÍÁS. Goiânia, 2021.
- [10] HAZEU, M. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, p. 20–26, Brasília- DF, 2007.
- [11] MATHIASSEN, B. S.; RIBEIRO, E.S; VITÓRIA, R. F. A., Secretaria Nacional de Justiça do Brasil. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.] – 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 43–69.
- [12] BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945.
- [13] BRASIL. Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996.
- [14] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República.
- [15] BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004.
- [16] FARIA, L. R. *Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual: À Luz Da Legislação Penal Brasileira*. Artigo Como Requisito Para Conclusão Do Curso De Direito—Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC.
- [17] LADEIA, A. C. T. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEU ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL*. Biblioteca do Senado Federal. Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio vermelho - 2016.
- [18] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília- DF, 2021.



CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público. Professora Pesquisadora (UNITINS – Campus Palmas) nas áreas de Direito e Processo Constitucional, Direito Internacional, Governança e Compliance e Direito Sistêmico. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) e do Grupo de Pesquisa Direito Sistêmico, Consensual e Justiça Restaurativa (GPDS). Pesquisadora do Núcleo de Criminalidade e Violência – NECRIVI (UFG). E-mail: christiane.hc@unitins.br.



BÁRBARA VIEIRA MAGALHÃES TOMASI

Graduada em Direito (UNITINS – Campus Palmas), Pós-Graduada em Direito Processual Civil (PUC/SP) e Direito do Agronegócio (LEGALE). E-mail: barbaravtomasi@gmail.com.

...

...